

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXXVI CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

MARIELE ZANCO LAISMANN

**A CIZÂNIA DA SOCIEDADE E SEUS MÉTODOS CONSENSUAIS DE
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

**CURITIBA
2018**

MARIELE ZANCO LAISMANN

**A CIZÂNIA DA SOCIEDADE E SEUS MÉTODOS CONSENSUAIS DE
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Prof. Ms. Roberto Portugal Bacellar

**CURITIBA
2018**

TERMO DE APROVAÇÃO

MARIELE ZANCO LAISMANN

A CIZÂNIA DA SOCIEDADE E SEUS MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: Prof. Ms. Roberto Portugal Bacellar

Avaliador: Prof. _____

Curitiba, _____ de _____ de 2018.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha amada avó materna Zélia Maria Rigo Zanco e a minha mãe Sirlene Zanco, por sempre acreditarem e me apoiarem em todos os meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que de algum modo me apoiaram e contribuíram para que mais esse sonho fosse alcançado.

Em especial agradeço:

Ao meu orientador Desembargador Roberto Portugal Bacellar pela paciência e troca de conhecimentos.

Ao Dr. Ricardo Henrique Ferreira Jentsch, Juiz de Direito, que me incentivou e apoiou para dar início a Escola da Magistratura e compreendeu sempre a necessidade da dedicação ao estudo.

A Adriana Accioly Gomes Massa com a qual tive o primeiro contato sobre os métodos consensuais de solução de conflito.

Aos meus colegas de trabalho e amigos João Paulo Ishisato e Luiz Antonio Ferreira, com os quais cresci e aprendi importantes lições sobre práticas autocompositivas e administração judiciária durante o tempo em que trabalhamos na supervisão do NUPEMEC/TJPR (biênio 2017/2018).

LISTA DE ABREVIATURAS

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC

Código de Processo Civil - CPC

Conselho Nacional de Justiça – CNJ

Constituição da República Federativa do Brasil – CF

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – MCSC

Metas de Medição Continuada – MMC

Metas de Medição Periódica – MMP

Norma Brasileira Aprovada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – NBR
ISO 9004

Norma Brasileira Aprovada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – NBR
ISO 14001

Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC

Proposta Avançada de Metas Nacionais – PAME

Proposta de Emenda Constitucional – PEC

Propostas Iniciais de Metas Nacionais – PIME

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	09
2. A HIPERJUDICIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS	11
3. A TERCEIRA ONDA DE ACESSO À JUSTIÇA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TRATAMENTO ADEQUADO AOS CONFLITOS DE INTERESSE	18
4. A POLÍTICA DE TRATAMENTO ADEQUADO AOS CONFLITOS DE INTERESSE: Mecanismos de Administração Judiciária	28
4.1. A Sociologia da Administração Judiciária	28
4.2. Os métodos autocompositivos como instrumento de efetivação da Justiça	30
4.3. O CNJ e a Política Judiciária de Tratamento Adequado aos Conflitos de Interesse	31
5. CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS	39

RESUMO

O presente trabalho monográfico pretende reconhecer o excesso de demandas judiciais causado pela cizânia social decorrente, também, da judicialização das relações sociais. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica, com o método fenomenológico, para a busca do reconhecimento do núcleo essencial deste fenômeno social. As técnicas de pesquisa trataram de perceber que o declínio moral de uma sociedade eleva, substantivamente, a demanda judicial por busca de soluções que seriam, primordialmente, tratadas na própria esfera civil. Mas o Poder Judiciário tem a necessidade de buscar meios de resolver esse problema, utilizando-se das estratégias apreendidas pelos Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, notadamente a conciliação e a mediação, para que se busque resolver (na conciliação) ou orientar (na mediação), os conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida. Por último, conclui-se a monografia com o reconhecimento da atividade de gestão estratégica do Poder Judiciário, que necessita encontrar formas de otimizar os meios disponíveis, e possíveis, de pacificação social.

Palavras-chave: MCSC; ética; planejamento estratégico.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho fundou-se na busca de uma das causas do exasperado aumento de demandas perante o Poder Judiciário. Muito tem se tratado do aumento dos direitos individuais, desde a Constituição Federal de 1988, até da precariedade estrutural dos serviços estatais, especialmente os destinados à jurisdição, como sendo os fatores principais para o abarrotamento de causas trazidas ao Poder Judiciário.

A pretensão do presente trabalho é trazer a baila a possibilidade de que o problema do acúmulo e da morosidade do judiciário, também, tenha sido causado a partir da própria conformação ética e moral dos cidadãos, na medida em que, premindo-se das certezas de que possuem todos os direitos imagináveis, poucos assumem a noção de deveres decorrentes de todos esses direitos, especialmente quanto a si próprios.

Assim, esta monografia traz a sua originalidade e relevância acadêmica na busca sincera do reconhecimento de elementos diversos enquanto causas do aumento desenfreado de demandas, causando uma inflação de lides no Poder Judiciário.

Em conjunto com a análise dos fatores morais inerentes à judicialização das relações sociais, o trabalho se propõe, também, a examinar as contribuições da sociologia da administração judiciária na resolução desse fenômeno.

O Poder Judiciário sente, já há algum tempo, a necessidade de adaptação à complexidade e à velocidade das relações sociais do mundo moderno, a fim de atender a demanda social por uma célere e eficaz resolução dos conflitos diariamente experimentados por todos os cidadãos e, cada vez mais, levados à sua apreciação.

Mediante revisão bibliográfica e pesquisas contemporâneas sobre as ações do Poder Judiciário, serão apresentados dados atuais e o contexto do problema da excessiva litigiosidade e da morosidade do aparato jurisdicional.

Neste sentido, o primeiro capítulo abordará as questões culturais que envolvem a admissão dessa hipótese de judicialização das relações sociais, onde a sociedade civil tornou-se tão exigente, e pouco responsável, que as demandas judiciais apenas apresentariam a tendência de aumento, posto inexistir freios morais ou culturais para a sua diminuição.

No segundo capítulo, serão tratados os Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (MCSC), abordando-se, a partir de sua história, sua relevante missão como instrumento de pacificação social e de garantia dos direitos fundamentais, assegurados na carta constitucional.

A adoção desses métodos não se dá em detrimento do modelo tradicional, nem em sua substituição, mas em verdadeira complementação, sobretudo ao considerar a nomenclatura utilizada pelo Conselho Nacional de Justiça para essas ações: Política Judiciária de Tratamento Adequado aos Conflitos de Interesse.

Cada método tem seu conjunto de particularidades, com vantagens próprias e condições específicas, proporcionando resultados diversos, assim, não é possível promover qualquer escala de graduação de efetividade e eficiência que implique em hierarquização ou eleição de um deles como mais ou menos apto a resolver conflitos, em abstrato.

Ademais, cada método demanda uma cartela de habilidades daquele que o aplica, tornando essencial a existência de um treinamento direcionado e aperfeiçoamento contínuo para aplicação das melhores técnicas de cada metodologia. Isso implica em reconhecer que seria extremamente vantajosa a existência de uma equipe multidisciplinar atuando como colaboradora das atividades do magistrado.

Por último, no quarto capítulo, buscará discorrer sobre a gestão estratégica utilizada pelo Poder Judiciário, como foco nos projetos, programas e ações implementados nessa esfera, em sua administração judiciária, os quais fortalecem e dão substância aos métodos autocompositivos.

Assim, mais do que meramente difundir a existência de métodos alternativos, o objetivo final é a criação de condições que permitam seu máximo aproveitamento, o que só será possível com a coexistência harmônica dos métodos.

Nesse sentido, a busca do reconhecimento do problema estrutural de abarrotamento das atividades jurisdicionais não quer ser encontrada, neste trabalho, somente na questão jurídica, mas essencialmente no problema moral, decorrente de uma vida social que se ausenta da ética para refugiar-se em direitos.

Esse é o sentido desta monografia: perceber a possibilidade da fragilidade ética na exasperação das lides, as soluções encontradas pelos MCSC e, principalmente, a validade da gestão estratégica escolhida pelo Poder Judiciário.

2 A HIPERJUDICIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS

Este primeiro capítulo pretende abordar a hiperjudicialização das relações sociais. A definição desse fenômeno social e a delimitação de sua relevância embasa a problemática fundamental enfrentada no presente trabalho. Além disso, o reconhecimento de causas extrajudiciais do aumento de demandas perante o Poder Judiciário e as estratégias utilizadas para combatê-la fecham a espinha dorsal da pesquisa.

Note-se, por evidente, que o aumento de demandas perante o Poder Judiciário – aumento esse superior ao próprio crescimento demográfico da população – constitui um dos pilares da crise de administração judiciária no país.

Oportuno destacar, nesse sentido, dados estatísticos levantados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na publicação “Justiça em Números”, disponível no site oficial do Conselho, onde se constatou que, em 2008, a quantidade de processos aumentou 3,4% em relação ao ano anterior (2007), saltando de 67,7 milhões para um total de 70,1 milhões ações em todo o país.

No mesmo período, a estimativa do IBGE indica que a população subiu 1,03%, de 187,64 milhões para 189,61 milhões, indicando, assim, que, a cada três habitantes, há mais de uma ação no país (GONÇALVES, 2009).

Conquanto o relatório “Justiça em Números” de 2018 tenha indicado pela primeira vez que o volume de processos baixados superou o volume de processos novos, o quantitativo total ainda é alarmante: cerca de 80 (oitenta) milhões de processos tramitam atualmente no Judiciário brasileiro, aumento na faixa de 44 (quarenta e quatro) mil ações em relação ao levantamento anterior.

Por certo, os Poderes públicos têm se empenhado em entender o problema e formular propostas tendentes a equacionar esse enorme saldo de processos ainda pendentes de solução, havendo, inclusive, propostas de legislação (PEC 108/2015) para o estímulo de meios extrajudiciais de soluções de conflitos – assunto que o CNJ já tem se debruçado há muitos anos.

A questão fundamental, portanto, reside no reconhecimento da gravidade da situação. Nesse sentido, veja-se o comentário do magistrado Francisco Luciano de Azevedo, Conselheiro do CNJ, durante sua sabatina de indicação: “*Cada magistrado tem hoje uma carga média de 5.918 processos por ano, e este número só aumenta a despeito da produtividade também crescer. Se continuar assim, penso mesmo que*

em pouco tempo a situação no Judiciário estará ingovernável” – alertou. Para o magistrado, *“atacar a raiz da questão significa evitar o excesso de judicialização e a cultura do litígio”*, dando ênfase aos métodos consensuais de solução de conflitos, notadamente a mediação, a conciliação e a arbitragem (AZEVEDO, *in* Notícias do Senado, 2018).

Diante disso, uma das missões da doutrina jurídica consiste em compreender as causas desse problema e apontar possíveis caminhos e propostas de resolução.

De acordo com (ALMEIDA, 2015, p. 155)

Nos últimos anos, o Poder Judiciário viu-se diante de um aumento considerável das demandas judiciais e, atualmente, é visto pela sociedade como único e importante órgão de solução dos conflitos. A judicialização das demandas sociais significa que todos os litígios, dos mais simples aos mais complexos, são submetidos ao crivo do Judiciário. Nesse processo, vários fatores contribuíram para a supervalorização do referido órgão: o neoconstitucionalismo que superou o estado Legislativo e consagrou a supremacia da Constituição; o pós-positivismo que preconiza uma valorização dos princípios e sua inserção na Constituição através da inserção dos direitos fundamentais; a insuficiência da atuação dos outros Poderes, mais precisamente o Executivo, que não atende às necessidades sociais; **a própria complexidade das relações sociais na modernidade (consequência de uma sociedade massificada) exige uma atuação mais efetiva e concreta do direito, o que resulta no processo de judicialização de todo o tipo de demanda social**; e o despertar gradual da sociedade no sentido de exigir a reparação de lesões aos seus direitos (característica quase sempre latente na sociedade brasileira, tendo em vista seu contexto histórico) que vê no Judiciário o órgão solucionador de todo e qualquer conflito social. (grifei).

Nesse sentido, percebe-se que a doutrina do Direito abarca questões que nem sempre se encontram exclusivamente dentro do fenômeno jurídico. Por óbvio, sob o prisma da heteronomia, o “aumento considerável das demandas judiciais” dá-se pela extensa Carta de Direitos previstos na Constituição Federal (CF), que encontrou no neoconstitucionalismo uma caixa de reverberação na busca da satisfação de todos esses direitos já previstos.

Da análise do título II da Constituição Federal, conclui-se que a ordem jurídica instaurada em 1988 estipulou um extenso rol de direitos e garantias individuais e coletivos, direitos sociais e direitos políticos, alinhando-se às conquistas históricas mundiais em direitos humanos e ao pacto de direitos civis e políticos.

Com isso, percebe-se que o cidadão brasileiro possui um conjunto muito amplo de direitos, arrogando-se na certeza de poder exigir o cumprimento desses direitos perante outros indivíduos e o Estado.

Não se trata, por óbvio, de se negar quaisquer direitos aos indivíduos, mas de ponderar-se a necessidade do reconhecimento de que, para cada direito exigido, necessariamente haverá uma obrigação a ser cumprida, pelo necessário fenômeno da bilateralidade do Direito, conforme descrito por Miguel Reale (REALE, 2001).

Quando há essa conscientização de que a exigência de direitos ocorre quando se cumprem com os deveres, os indivíduos tendem a ser mais cooperativos e amistosos, pois melhor compreendem o seu papel social diante da sociedade, conseguindo buscar soluções às lides de forma independente ao determinismo judicial.

Também, a própria noção do pós-positivismo colaborou com essa inflação de direitos, havendo um excesso de deveres perante o próprio Estado, quando não dos indivíduos entre si.

Especialmente o Poder Executivo, sempre tão limitado na sua capacidade real de atuação, dadas as limitações impostas pela própria realidade, pela economia e pela competência de gerenciamento do Estado, traz à lume a grande gama de problemas quase insolúveis que se descarregam em prestações positivas perante todos os cidadãos.

Note-se, nesse sentido, o crescimento de demandas políticas que, por omissão do Estado, acabam chegando ao Poder Judiciário e exigem uma resposta rápida pelos cidadãos. Esse fenômeno, também chamado de Judicialização da Política, tem sua origem, em síntese, em alguns aspectos bem delineados: o extenso catálogo de direitos fundamentais; a ampliação do acesso à justiça, seja por meio das instituições de representação de classes, seja pela institucionalização da Defensoria Pública e do Ministério Público; por mudanças da própria teoria do direito e da jurisprudência; e o combate à corrupção pelo (no) Judiciário (LOPES, 2016).

Conforme cita Canotilho, as “posições jurídicas prestacionais” exigem um aumento do Poder Estatal perante a sociedade, para que possa enfrentar os direitos concedidos aos cidadãos:

1) no plano político-constitucional, as posições jurídicas prestacionais são posições claudicantes, **pois a sua otimização pressupõe sempre uma reserva econômica do possível**, que os órgãos ou poderes públicos interpretarão ou densificarão segundo os modelos político-econômicos dos seus programas de governo; 2) no plano jurídico-dogmático, assiste-se a uma inversão do objecto do direito subjectivo: os clássicos direitos de defesa reconduziam-se a uma pretensão de omissão dos poderes perante a esfera privada; os direitos a prestações postulam uma proibição de omissão,

impondo-se ao Estado uma intervenção activa de fornecimento de prestações; 3) nos planos metódico e metodológico, enquanto a densidade, das normas consagradoras de direitos de defesa permite, tendencialmente, a justicialidade destes direitos, jurídico-individualmente accionada, **os preceitos consagradores dos direitos a prestações estabelecem imposições constitucionais vagas e indeterminadas, dependentes da interpositio do legislador e demais órgãos concretizadores.** (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudo sobre direitos fundamentais. 2004. p. 52 e 53). (grifei).

Ou seja, a abstratividade dos direitos constitucionalmente consagrados, permitindo um leque extremamente amplo de deveres entre os indivíduos e o Estado, trazem uma posição de conforto na crença de que a existência de deveres ocorre sempre contra um terceiro, o Estado ou o suposto ofensor dos direitos, que não adimpliu adequadamente com as pretensões aparentemente legítimas dos ofendidos.

Para justificar, ou compreender, tal estado de coisas, a literatura não especializada no fenômeno jurídico abarca uma possibilidade de condição psicologia, onde muitos indivíduos acreditam ser plenamente legítimos e capazes de exigir todos os direitos, não somente perante o Estado, conforme a inflação já mencionada, mas também perante outros indivíduos. Nesse sentido, José Ortega Y Gasset pressagiu, ainda em meados de 1930, pela obra “A Rebelião das Massas”, a formação do que poderíamos chamar de homem contemporâneo:

Ou dito em voz ativa: o homem vulgar, antes dirigido, resolveu governar o mundo. Esta resolução de avançar para o primeiro plano social produziu-se nele, automaticamente, mal chegou a amadurecer o novo tipo de homem que ele representa. Se atendendo aos defeitos da vida pública, estuda-se a estrutura psicológica deste novo tipo de homem-massa, encontra-se o seguinte: 1o., uma impressão nativa e radical de que a vida é fácil, abastada, sem limitações trágicas; portanto, cada indivíduo médio encontra em si uma sensação de domínio e triunfo que, 2o., **o convida a afirmar-se a si mesmo tal qual é, a considerar bom e completo seu haver moral e intelectual. Este contentamento consigo o leva a fechar-se em si mesmo para toda instância exterior, a não ouvir, a não pôr em tela de juízo suas opiniões e a não contar com os demais. Sua sensação íntima de domínio o incita constantemente a exercer predomínio.** Atuará, pois, como se somente ele e seus congêneres existissem no mundo; portanto, 3o., intervirá em tudo impondo sua vulgar opinião, sem considerações, contemplações, trâmites nem reservas; quer dizer, segundo um regime de “ação direta”. Este repertório de feições fez com que pensássemos em certos modos deficientes de ser homem, como o “menino mimado” e o primitivo rebelde; quer dizer, o bárbaro. (O primitivo normal, pelo contrário, é o homem mais dócil a instâncias superiores que jamais existiu – religião, tabus, tradição social, costumes –.) (ORTEGA Y GASSET, 2016, p. 84). (grifei).

Nesse sentido, o então “homem-massa” acredita que pode exigir tudo de todos, o tempo todo, porque "impressão nativa e radical de que a vida é fácil, abastada, sem

limitações trágicas”, considerando-se “completo seu haver moral e intelectual”, não ouvindo, ou dificultando a inserção de instâncias exteriores (talvez, por isso, a necessidade e utilidade de todas as formas de MCSC), para que consiga, por meio da jurisdição, a imposição de sua vontade perante os outros indivíduos.

Oportuno destacar – ainda que de maneira rasa – o fenômeno do abuso de direito. Colha-se, nesse sentido, a percuciente lição do ilustre Professor Silvio de Salvo Venosa sobre o abuso de direito:

Juridicamente, abuso de direito pode ser entendido como fato de usar de um poder, de uma faculdade, de um direito ou mesmo de uma coisa, além do razoavelmente o Direito e a Sociedade permitem. O titular de prerrogativa jurídica, de direito subjetivo, que atua de modo tal que sua conduta contraria a boa-fé, a moral, os bons costumes, os fins econômicos e sociais da norma, incorre no ato abusivo. Nesta situação, o ato é contrário ao direito e ocasiona responsabilidade. (VENOSA, 2003).

Verifica-se, portanto, a nocividade de tal fenômeno e sua perniciosidade ao regular exercício do acesso à justiça. Incorre nessa prática todo cidadão que postula movido por interesses “egoísticos, emulativos e descomprometidos com os fins do processo e da própria jurisdição” (GONÇALVES, 2007). Trata-se, em verdade, de prática que viola o dever de boa fé e de cooperação, previstos na legislação processual.

Veja-se, nesse sentido, as observações do Professor Kazuo Watanabe:

Aprendemos a litigar na faculdade e as pessoas procuram o advogado não para fazer uma conciliação, mas para abrir o processo e brigar até o fim. Nos Estados Unidos é diferente, pois há anos eles adotam vários métodos de conciliação. No Japão, então, é uma vergonha procurar o judiciário, porque significa que esta pessoa não teve a capacidade de resolver seus conflitos. (WATANABE, 2002).

Nesse ponto se insere a política judiciária de tratamento adequado aos conflitos que batem à porta do Judiciário e contribuem para a morosidade processual.

Feitas essas considerações preliminares, convém reconhecer a possibilidade da existência de causas extra-jurídicas (que, obviamente, desembocam em institutos propriamente jurídicos), da hipertrofia de direitos perante o Estado e perante os outros indivíduos, causando a hiperjudicialização da sociedade enquanto técnica de satisfação de interesses pessoais, nem sempre tão legítimos.

Isso contribui, como já dito, para a sobrecarga da necessidade de prolação de sentenças, posto a lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida)

ter sido indevidamente inflada pela ausência de consciência dos limites dos direitos individuais.

Obviamente, não se preconiza que todas as demandas sejam ilegítimas, mas apenas busca-se a possibilidade de se reconhecer uma das causas do abarrotamento do Poder Judiciário (também expoliado pelo excesso de ações advindas do próprio governo), determinado pelo exagero de lides causadas, talvez, pela própria e indevida ganância individual, em detrimento da paz social.

José Pedro Galvão de Sousa traz essa noção substancial de compreensão da ética cooperativa, tão carente em nosso país, que seria fundamental para a existência da vida em sociedade. No seu livro “A Historicidade do Direito e a elaboração legislativa”, explica:

A sociabilidade é um predicado próprio do ser humano, que só na linguagem das fábulas pode ser atribuído aos animais. Estes, ainda quando vivem gregariamente, como acontece com as abelhas, as formigas e os castores, não chegam a ser sociais da mesma forma que os homens. Por sociedade entende-se não um simples ajuntamento ou aglomeração de indivíduos - por exemplo, a multidão num comício, a assistência numa sala de espetáculos, o público numa competição esportiva - **mas a união resultante de uma cooperação consciente em vista de certos fins.** Ora, isto só é possível entre seres dotados de inteligência, capazes de conhecer o objetivo a lograr e de colaborar voluntariamente para alcançá-lo.

Daí estar o núcleo da noção de sociedade na união moral de homens que cooperam para um fim comum. O fato de tratar-se de união moral significa exatamente a dependência de um elemento racional. “Moral” é expressão que vem de *mos*, *moris*, ou seja, costume, hábito, não congênito, mas adquirido pela repetição de atos livres, isto é, atos próprios de seres racionais. (SOUSA, 1970). (grifei).

Essa questão da falência moral influenciará, diretamente, no aumento exponencial de demandas judiciais, posto haver um desencontro entre os interesses individuais e a cooperação racional para um fim em comum.

Percebe-se, pela escolha da alternativa pós-moderna brasileira em buscar reduzir a litigiosidade dentro do Poder Judiciário, que fora representado pela Resolução n.º 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), hoje revogada, que preconizava, dentre outras necessidades operacionais, no seu art. 1º, IV, objetivo 9: “Disseminar valores éticos e morais por meio de atuação institucional efetiva;” (CNJ, 2009).

Nesse sentido, compreender que “o acesso à justiça deve ser visto como aquele que propicia a oferta de métodos e meios adequados à resolução de conflitos, dentro ou fora do Estado” (BACELLAR, 2016), e objetivo buscado pela monografia,

tornando-o completamente hígido e justificável: se for reconhecido, conforme a hipótese apresentada no primeiro capítulo, com a compreensão dos MCSC expostas neste segundo capítulo, e a análise da realidade e das estratégias de gestão escolhidas pelo Poder Judiciário, conforme o capítulo final, que há um problema moral, causado pela decadência de valores éticos (conforme o objetivo 9 do CNJ busca resolver) de uma população inchada de ganância desmedida perante o Estado e perante os outros indivíduos, reconhecer esse problema poderá gerar uma linha de pesquisa que justifique, e até otimize, os MCSC atualmente existentes.

Conforme será abordado no segundo capítulo, a questão da mediação tratará especialmente deste problema, onde há relações sociais permanentes entre indivíduos que, necessariamente, concorrem a um objetivo em comum, como vizinhos, condôminos de apartamentos etc., onde há a estruturação de uma comunidade (indivíduos com objetivos em comum), que não reconhecem os valores essenciais a nortear o comportamento social, a tendência da formação de conflitos, de lides quiçá insuperáveis, tornam a participação do Estado, por meio jurisdicional, um fator fundamental.

O desafio aqui consiste em perceber as mudanças sociais, compreender os fatores de transição e projetar algumas alternativas.

3 A TERCEIRA ONDA DE ACESSO À JUSTIÇA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TRATAMENTO ADEQUADO AOS CONFLITOS DE INTERESSE

Conforme verificou-se no capítulo anterior, a crescente litigiosidade das relações sociais¹ – e a falta de estruturaração adequada por parte do Poder Judiciário são terrenos férteis ao exponencial abarrotamento de processos que acomete as mais diversas instâncias judiciais.

Não podendo julgar, com eficiência, todas as causas, seja por falta de efetivo jurisdicional ou mesmo infraestrutura e funcionários, o direito de acesso ao judiciário e à celeridade jurisdicional ficam efetivamente prejudicados.

Note-se ser direito constitucionalmente assegurado o acesso à Justiça, especialmente pelo seu art. 5º, inciso XXXV ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"), também previsto no art. 8º, 1, do Pacto de San José da Costa Rica, recepcionado no Brasil pelo Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992, que possui a seguinte redação:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (Brasil, 1992). (grifei).

Nesse sentido, não há dúvidas pelo reconhecimento de que o acesso à justiça seja um direito fundamental, previsto na legislação máxima interna e no Direito Internacional, especialmente em relação aos Direitos Humanos.

Como forma de exercício desse direito de acesso ao Poder Judiciário, também fora previsto, pela Emenda Constitucional n.º 45, o artigo 5º da Constituição Federal, no seu inciso LXXVIII, que assinala: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Da mesma forma, esse é o entendimento empossado pelo Supremo Tribunal Federal:

¹ Oportuno destacar, nesse ponto, que a ausência de valores éticos e morais bem definidos, a certeza da impunidade, a ampla gama de direitos e garantias constitucionalmente previstos e constantemente violados pela morosidade do Judiciário são também fatores que podem influir nesses resultados. Contudo, esse exame foge ao escopo da pesquisa, ficando aqui tão somente o registro.

Ressalte-se que a prestação jurisdicional firmou-se como um verdadeiro direito público subjetivo do cidadão na Constituição da República. Assim, o Poder Judiciário não é fonte de justiça segundo suas próprias razões, como se fosse um fim e a sociedade um meio. O Judiciário foi criado pela sociedade para fazer justiça, para que os cidadãos tenham convivência harmoniosa. **Portanto, é dever do Judiciário dar a resposta buscada pelo cidadão no prazo razoável. A justiça humana se presta aos vivos e em prol da vida que se julga.** [AR 1.244 EI, rel. min. Cármen Lúcia, j. 22-9-2016, P, DJE de 30-3-2017.] (STJ, site institucional) (grifei).

Ou seja, muito mais do que meras palavras ou intenções impostas em um texto constitucional, ou em pacto internacional, caberá ao Poder Judiciário buscar meios de soluções aos conflitos apresentados pelos cidadãos, em prazo razoável, sob pena de cometer um desserviço à Justiça.

Reconhecendo que a causa da formação das lides pode ser extrajudicial, no sentido apresentado pelo primeiro capítulo, buscou-se o reconhecimento de que não são apenas eventuais conflitos jurídicos, ou normativos, que se apresentam no Poder Judiciários.

Muitas vezes, o problema existe em função de uma questão moral ou ética, que impede o saudável desenvolvimento de uma sociedade que busque fins cooperativos.

Mas este assunto já fora vencido, nos limites possíveis de uma monografia, no primeiro capítulo. Agora é o momento de perceber como o Poder Judiciário buscou, e busca, meios de resolver, com maior celeridade e agilidade, as demandas que lhe são apresentadas.

É necessário conhecer a história da facilitação de acesso ao Judiciário, como, por exemplo, pelo Programa Nacional de Desburocratização. Por meio do então Ministro Hélio Beltrão, ao conhecer o *Small Claim Court* novaiorquino, existente desde o ano de 1934, trouxe discussões que deram origem ao projeto de Lei n. 1950/83, e posteriormente a Lei n. 7.244/84 (Lei dos Juizados de Pequenas Causas).

Afinal, se o problema está na existência de um interesse ilegítimo, inflacionado pela própria pós-modernidade, conforme hipótese do primeiro capítulo, a necessidade da produção de uma espécie de “consentimento esclarecido” torna-se fundamental, para que os litigantes percebam (dentro ou fora da jurisdição) que os seus conflitos de interesses não são causados apenas por uma deficiência da Justiça, que já está assoberbada na resolução dos conflitos apresentados, mas principalmente em decorrência de uma ganância desmedida e, até certo ponto, imoral, portanto antijurídica, cuja solução decorre menos da atuação propriamente jurídica mas, ainda

mais, pela atuação pedagógica de esclarecimento dos limites possíveis à busca de satisfação dos próprios interesses pretensamente protegidos.

De acordo com o Eminentíssimo Mestre Roberto Portugal Bacellar (2016, p. 24 e 25), a história dos movimentos de acesso à Justiça ocorreu, a partir de 1965, em quatro ondas distintas: a primeira trouxe a efetiva implementação da assistência judiciária gratuita; a segunda esteve voltada à proteção dos interesses difusos (especialmente meio ambiente e consumidor); a terceira, tendo "um novo enfoque de acesso à justiça com múltiplas alternativas e à tentativa de atacar diretamente as barreiras, em geral, que impediam o acesso à justiça, de modo mais articulado e compreensivo; já a quarta onda "pretende expor as dimensões éticas dos profissionais que se empenham em viabilizar o acesso à justiça [...] e também à própria concepção de justiça.

A chamada terceira onda, também denominada "movimento de acesso à justiça", segundo Azevedo provocou reformas estruturais no Judiciário, bem como no sistema processual dos países ocidentais, inclusive no Brasil, com o escopo de tornar mais acessível o Poder Judiciário e simplificar a participação em processos heterocompositivos estatais. Contudo, se nas etapas ou ondas anteriores o enfoque era superar a barreira econômica ou a inadequação no trato processual de demandas coletivas, o terceiro movimento de acesso à justiça, ainda em pleno curso, tem como alvo o "obstáculo processual", ante a insuficiência do processo contencioso para dar uma solução eficaz ao problema. (AZEVEDO, 2013).

Assim, continua Azevedo, a atenção na atualidade é dirigida a instituições e mecanismos usados na prevenção e no processamento de disputas, embora retomando uma perspectiva clássica da teoria de direito processual: aquela que considera a jurisdição uma atividade secundária, meramente substitutiva da resolução de controvérsia espontaneamente pelas partes e cujo insucesso autoriza a intervenção estatal.

Sob esse enfoque, prossegue, a escola processual brasileira caminha em duas vertentes: a deformalização do processo tradicional, com técnicas mais simplificadas, econômicas e rápidas para certos conflitos; e deformalização das controvérsias, por meio de equivalentes jurisdicionais ao processo tradicional com o intuito de evitá-lo, pois é crescente a certeza de esgotamento da função estatal na pacificação da sociedade, em virtude da sobrecarga dos tribunais, dos custos elevados com as demandas e do excessivo formalismo processual. (AZEVEDO, 2013).

Ainda, conforme Azevedo, crescente também o reconhecimento de que o escopo social mais relevante é harmonizar a sociedade mediante critérios justos, com abandono de fórmulas exclusivamente positivadas. Daí o estímulo a mecanismos para ou metaprocessuais que efetivamente complementem o sistema instrumental na busca de seus escopos fundamentais ou no cumprimento de metas não pretendidas diretamente no processo heterocompositivo judicial.

Referido autor sustenta, ainda, que é por meio da autocomposição que o conceito de justiça se apresenta em uma das suas acepções mais básicas, pois a decisão é adequadamente obtida num espaço discricionário e via procedimento equânime, que auxilia os envolvidos a produzir resultados satisfatórios com total conhecimento do contexto fático e jurídico, sem prejuízo da normatização mínima estabelecida pelo Estado.

Nessa linha, pontua, a terceira onda de acesso à justiça importa a compreensão de que a justiça não é alcançada de modo absoluto com a aplicação da norma material positivada (AZEVEDO, 2013).

Nesse sentido, o primeiro capítulo da monografia encontrou inspiração e legitimidade ao tentar demonstrar que o fenômeno jurídico sempre é decorrente de uma determinada, e complexa, situação social, sendo necessário aos operadores do Direito, especialmente desde a sua formação, o reconhecimento da existência de fatores externos à formalidade jurídica, posto a demanda judicial decorrer de fatos sociais, até então exógenos ao fenômeno jurídico litigioso.

O acesso à justiça, nesse ponto, “deve ser visto como aquele que propicia a oferta de métodos e meios adequados à resolução de conflitos, **dentro ou fora do Estado**” (BACELLAR, 2016, p. 26), sentido buscado por esta monografia.

Conforme a hipótese apresentada no primeiro capítulo, com a compreensão dos MCSC expostas neste segundo e a análise da realidade e política estratégica do Poder Judiciário, conforme o terceiro capítulo abordará, a questão é buscar o reconhecimento da existência de um problema moral, causado pela decadência de valores éticos (conforme o artigo 2º da Res. n.º 125 do CNJ busca resolver) de uma população inchada de ganância desmedida perante o Estado e perante os outros indivíduos.

Importante destacar que a atuação do CNJ como órgão gestor das políticas públicas relativas à conciliação foi determinante para a disseminação dos métodos consensuais de solução de conflitos.

Já em seu segundo ano de existência, o órgão encabeçou um campanha nacional, chamada de “Movimento pela Conciliação”, com apoio da Ministra Ellen Gracie, aprovada à unanimidade pelos demais conselheiros, calcada, inicialmente, sob 3 eixos:

Primeiro, é um compromisso dos profissionais jurídicos, sobretudo juízes, advogados, promotores e procuradores, de que, antes de aceitarem um caso e levá-lo às últimas etapas de um processo judicial, enfatizarão a fase prévia em que as partes buscarão solução para o conflito. Serão eles próprios os agentes e os produtores da justiça, do acordo, da conciliação.

(...)

Segundo, o movimento representa também um compromisso com a expansão e o aperfeiçoamento dos Juizados Especiais. Essa criação de Hélio Beltrão e Piquet Carneiro, então com o nome de Juizados de Pequenas Causas, tornou-se a grande justiça do povo brasileiro. Ampliar os juizados especiais é ampliar o acesso à justiça, e ampliar o acesso à justiça é diminuir a violência e aumentar a paz social. Pois, infelizmente, há uma relação perversa. Quanto menos as pessoas acreditam na Justiça, e quanto menos têm acesso a ela, mais prevalece a lei do mais forte, mais a violência aumenta. Há uma correlação entre a eficiência da justiça e a paz social.

Finalmente, esse movimento, ao lado de outras ações, é também para a formação dos profissionais jurídicos nas técnicas e habilidades necessárias ao treinamento dos conciliadores que ajudarão os juízes. Basta dizer que, nas mais de 800 faculdades de direito do Brasil, com raríssimas exceções, o aluno não tem disciplinas ligadas à conciliação ou a outros métodos alternativos de solução de conflitos, como a mediação e a arbitragem. (CNJ, 2006)

Na sequência, as ações foram intensificadas, com a criação das casas de justiça e cidadania, através da Portaria 499/2009 do CNJ.

Posteriormente – seguindo os objetivos estratégicos do Poder Judiciário já mencionados – o Conselho editou a Resolução 125/2010, marco normativo da política nacional de tratamento adequado aos conflitos de interesse. Esse documento – com suas alterações posteriores – organizou a política judiciária, criou os atuais Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs – e ditou as regras para que os tribunais se adaptassem ao modelo nacional, com a criação de Núcleos Estaduais de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

Com a regulamentação, o CNJ reconheceu que a mediação é instrumento efetivo de pacificação social e de solução e prevenção de litígios, cuja implantação tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos e a quantidade de recursos e processos em execução.

Além disso, estabeleceu-se um canal permanente para difusão e gestão dessa política, principalmente com o seu “Portal da Mediação”², onde constam as mais

² <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/movimento-conciliacao-mediacao>

diversas informações sobre o movimento, desde endereços locais para busca de conciliação, até materiais didáticos para cursos de formação em mediação judicial. O site inclui o texto das resoluções pertinentes, bem como outros atos normativos relacionados.

Estas Resoluções preconizam, dentre outras necessidades operacionais, elementos que busquem otimizar os recursos disponíveis pelo Poder Judiciário, além de estabelecer uma cultura gerencial (superando a visão burocrática do Estado) e buscando as circunstâncias que estabeleçam uma atuação judiciária mais próxima e eficaz ao cidadão.

Positivadas, a Resolução 125, no seu artigo 2º, preconiza a “disseminação da cultura de pacificação social” (CNJ, 2010), demonstrando a absoluta pertinência do primeiro capítulo, onde se buscou as raízes da excessiva litigância contida no seio social brasileiro.

Também, pela Resolução n.º 198 estabeleceu-se a missão do Poder Judiciário enquanto "Realização da Justiça", tendo a visão de ser "reconhecido pela sociedade como instrumento efetivo de justiça, equidade e paz social". A descrição dessa Visão é, pelas palavras da mesma Resolução, “Ter credibilidade e ser reconhecido como um Poder célere, acessível, responsável, imparcial, efetivo e justo, que busca o ideal democrático e promove a paz social, garantindo o exercício pleno os direitos de cidadania”. (CNJ, 2014)

Despiciendo explicitar que essas Resoluções buscam meios normativos programáticos, estabelecendo os critérios de validade à atuação jurisdicional. Muito mais do que meras palavras, são fontes de inspiração e direcionamento da atuação do Poder Judiciário.

No tocante aos Macrodesafios do Poder Judiciário, no período 2015-2020, a Resolução n.º 198, em seu anexo, quanto à adoção de soluções alternativas de conflito prevê, o seguinte:

Refere-se ao fomento de meios extrajudiciais para **resolução negociada de conflitos, com a participação ativa do cidadão. Visa estimular a comunidade a dirimir suas contendas sem necessidade de processo judicial**, mediante conciliação, mediação e arbitragem; à formação de agentes comunitários de justiça; e, ainda, à celebração de parcerias [...] (CNJ, 2014) (grifei).

Assim, as duas Resoluções compreendem, no objeto desta monografia, a necessidade de melhor informar e orientar a população, para que esta tenha a

capacidade de reconhecer os seus limites de direitos, assumir a necessidade de adimplementos de obrigações e buscar a construção de um tecido social mais hígido, mais voltado ao comportamento ético e lícito, em que os limites da individualidade sejam respeitados.

Hoje já não há dúvidas de que a utilização desses métodos não deve se prestar apenas a solucionar o problema do judiciário, de crescente volume de feitos ajuizados anualmente e de incompatibilidade desse volume a estrutura existente. A adoção desses métodos deve sempre buscar, em primeiro lugar, a *solução real* do problema que aflige o jurisdicionado, tendo como uma de suas consequências o impacto positivo na administração do judiciário.

Os principais instrumentos na busca da Métodos Consensuais de Solução de Conflitos se dá, nos limites apresentados por essa monografia, pela conciliação e mediação, os quais constituem importante técnica para os que buscam uma solução satisfatória para seus conflitos.

Nesse sentido, pertinente cotejar as disposições do CPC com a Lei de Mediação, documentos legais que disciplinam a aplicação dos referidos métodos consensuais de soluções de conflitos na ordem jurídica nacional, prevendo-as de maneira distinta como técnicas de resolução.

Veja-se, a propósito, a minuciosa diferenciação estabelecida pelo CPC em seu art. 165, §§ 2º e 3º, *in verbis*:

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

A básica diferenciação entre conciliação e mediação ocorre conforme afirma o CNJ (2018), da seguinte maneira:

No Brasil, **conciliação e mediação são vistos como meios distintos de solução de conflitos**. Essa visão decorre, em grande parte, da evolução histórica desses instrumentos entre nós. O Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) reafirmou essa diferenciação no artigo 165.

Na conciliação, o terceiro facilitador da conversa interfere de forma mais direta no litígio e pode chegar a sugerir opções de solução para o conflito (art. 165, § 2º). Já na mediação, o mediador facilita o diálogo entre as pessoas para que elas mesmas proponham soluções (art. 165, § 3º).

A outra diferenciação está pautada no tipo de conflito. Para conflitos objetivos, mais superficiais, nos quais não existe relacionamento duradouro entre os envolvidos, aconselha-se o uso da conciliação; para conflitos subjetivos, nos quais exista relação entre os envolvidos ou desejo de que tal relacionamento perdure, indica-se a mediação. Muitas vezes, somente durante o procedimento, é identificado o meio mais adequado.

A doutrina, por sua vez, procura fazer a distinção entre mediação e conciliação a partir da presença nesta última do terceiro imparcial, que apresenta alternativas para a obtenção de um acordo influenciando o conteúdo, enquanto o mediador não formula propostas e, sim, promove o diálogo, como um facilitador da comunicação.

Outra diferença entre a mediação e a conciliação, embora ambos os métodos de justiça consensuada, é que a segunda não foca a transformação do relacionamento entre os dissidentes. (SILVA, 2013).

Além disso, na conciliação o debate é superficial e centrado apenas na disputa como exposta no início da demanda, limitando-se ao atendimento do interesse pessoal, numa pauta objetiva; na mediação, por outro lado, há uma imersão na estrutura relacional, explorando a fundo os problemas, a demonstração dos reais interesses e a construção de alternativas inteligentes, numa intervenção qualitativa, com desconstrução do conflito e atendimento das demandas de todos os envolvidos, em pauta subjetiva. (SILVA, 2013)

A conciliação tem foco na identificação de responsabilidades pelo passado e pela correção presente das conseqüências, com soluções reparadoras e corretivas; a mediação ultrapassa a noção de culpa pelo ocorrido, mirando o futuro. Na mediação, vigora a confidencialidade; na conciliação, a publicidade é a regra. (ALMEIDA, 2013)

Na conciliação, os advogados permanecem com a postura antagônica dos processos heterocompositivos, atuando como defensores e porta-vozes e almejando a satisfação de um interesse imediato do cliente; a mediação exige mudança de comportamento, pois são os mediandos os autores da solução, aqueles que têm poder decisório, funcionando o advogado como assessor legal na escolha do mediador quando a mediação ocorrer em âmbito privado e como consultor, na identificação dos interesses e necessidades do cliente. (ALMEIDA, 2013).

Convém cotejar, nesse ponto, alguns apontamentos da doutrina sobre esses métodos.

As percucientes lições do Prof. Dr. Roberto Portugal Bacellar:

Como primeira noção de mediação, pode-se dizer que além de processo, é arte e técnica de resolução de conflitos intermediada por um terceiro mediador (agente público ou privado) – que tem por objetivo solucionar pacificamente as divergências entre pessoas, fortalecendo suas relações (no mínimo, sem qualquer desgaste ou com o menor desgaste possível), preservando os laços de confiança e os compromissos recíprocos que os vinculam (BACELLAR, 2016)

Por sua vez, Sales (2007) conceitua mediação nos seguintes termos:

Procedimento consensual de solução de conflitos por meio do qual uma terceira pessoa imparcial – escolhida ou aceita pelas partes – age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma divergência. As pessoas envolvidas nesse conflito são as responsáveis pela decisão que melhor a satisfaça. A mediação representa um mecanismo de solução de conflitos utilizado pelas próprias partes que, motivadas pelo diálogo, encontram uma alternativa ponderada, eficaz e satisfatória. O mediador é a pessoa que auxilia na construção desse diálogo (SALES, 2007).

Assim, diante dos muitos conceitos doutrinários supra, pode-se claramente conceituar a mediação como sendo uma forma autocompositiva de solução de conflitos, podendo ser judicial ou extrajudicial, na qual as partes envolvidas no litígio aceitam a intervenção de um terceiro, chamado de mediador, para que as auxiliem a resolver o conflito pendente por meio do ato da comunicação. O mediador assume o papel do comunicador (técnico da comunicação), não impõe soluções nem interfere no mérito do litígio, apenas induz que as próprias partes cheguem amigavelmente à solução do problema. Com isso, se permite alcançar com maior rapidez e eficácia algum resultado pacífico para o litígio, com redução do desgaste emocional e do custo financeiro que o processo judicial poderia acarretar.

De forma bastante precisa, veja-se a seguinte distinção proposta pelo Prof. Watanabe:

Na mediação, o terceiro neutro procura criar as condições necessárias para que as próprias partes encontrem a solução, não intervindo no sentido de adiantar alguma proposta de solução; na conciliação, o terceiro interfere um pouco mais ao tentar apaziguar as partes, podendo “sugerir algumas soluções para o conflito (WATANABE, 2003).

Conclui-se, portanto, que as duas técnicas, mediação e conciliação, são norteadas por princípios como informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade, oralidade e flexibilidade processual. Os mediadores e conciliadores devem atuar sempre de acordo com princípios fundamentais, tal qual a confidencialidade,

decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

Cediço, portanto, a importância dos métodos autocompositivos como instrumentos de pacificação social, sobretudo por imprimir maior efetividade à prestação jurisdicional, satisfação às partes envolvidas no conflito, ampliação da noção de acessibilidade ao Judiciário, bem como conferindo-lhe maior credibilidade.

À luz do exposto, cumpre analisar agora os mecanismos de administração judiciária implementados pelo CNJ através da política nacional de tratamento adequado aos conflitos de interesse.

4 A POLÍTICA DE TRATAMENTO ADEQUADO AOS CONFLITOS DE INTERESSE: Mecanismos de Administração Judiciária

Com a constatação da hiperjudicialização das relações sociais, conforme visto no primeiro capítulo, cumpre agora examinar os principais indicadores sociais de efetividade dos mecanismos de administração judiciária empregados pelo Poder Judiciário na aplicação da política de tratamento adequado aos conflitos de interesse.

Faz-se necessário, assim, compreender os mecanismos de controle e gerenciamento da atividade jurisdicional, sobretudo em razão da necessidade de identificação de eventuais “gargalos operacionais” na gestão judiciária e os prejuízos causados à atividade jurisdicional.

4.1. A Sociologia da Administração Judiciária

A administração judiciária tem sido exaustivamente debatida no âmbito da sociologia judiciária. A concepção envolve a administração da justiça enquanto instituição política e organização profissional.

De acordo com Boaventura de Sousa Santos (2006), a concepção da justiça como uma instância política foi inicialmente abordado pelos cientistas políticos que viram nos tribunais um subsistema do sistema político. Os cientistas políticos perceberam que poder judiciário estava sujeito a estímulos externos como pressões políticas, exigências sociais etc. os quais acabam por contribuir para decisões portadoras elas próprias de uma repercussão social e política nos demais subsistemas.

Santos (2006) entende que as pesquisas sobre a administração da justiça resolveram um ponto costumeiramente negligenciado: a importância dos sistemas de formação e recrutamento dos magistrados e a necessidade urgente de os dotar de conhecimentos culturais, sociológicos e econômicos que os esclareçam sobre as suas próprias opções pessoais e sobre o significado político do corpo profissional a que pertencem, com vista a possibilitar-lhes um certo distanciamento crítico e uma atitude de prudente vigilância pessoal no exercício das suas funções numa sociedade cada vez mais complexa e dinâmica.

Aqui reside uma das contribuições fundamentais da sociologia jurídica para a administração da justiça: os litígios sociais e os seus mecanismos de resolução.

No caminho aberto pela antropologia seguiram-se diversas pesquisas sociológicas tendo por unidade de análise os litígios (e não a norma) e por orientação teórica o pluralismo jurídico. Essas pesquisas concentraram-se na análise de mecanismos de resolução jurídica informal de conflitos existentes nas sociedades contemporâneas e operando à margem do direito estatal e dos tribunais oficiais.

Segundo Santos (2006), os estudos sociológicos sobre conflitos sociais e mecanismos de solução permitiram concluir: a) em primeiro lugar: o Estado moderno ou contemporâneo não tem o monopólio da produção e distribuição do direito, posto que o direito estatal coexiste com outros direitos que com ele se articulam de modos diversos; b) em segundo lugar: o relativo declínio da litigiosidade civil não significa a diminuição dos conflitos sociais e jurídicos, resulta do desvio desses conflitos para outros mecanismos de resolução, informais e mais baratos, existentes na sociedade.

As pesquisas sociológicas influenciaram algumas reformas de administração da justiça, dentre as quais se destacam dois tipos de reforma: reformas no interior da justiça tradicional e reformas para criação de alternativas.

A primeira é calcada em 03 (três) concepções: a) reforço dos poderes do juiz na apreciação da prova e na condução do processo segundo os princípios da oralidade, da concentração e da imediação; b) criação de um novo tipo de relacionamento entre os participantes do processo, mais informal, mais horizontal, visando um processamento mais inteligível e uma participação mais ativa das partes e testemunhas; c) ampliação e incentivo do uso de conciliação entre as partes sob o controle do juiz (SANTOS, 2006).

As reformas para a criação de alternativas, por sua vez e em paralelo à justiça convencional, são erigidas sob mecanismos informais de resolução de litígios mais baratos e mais céleres, com vista à obtenção de soluções mediadas e às vezes sem a presença de advogados. Nesse sentido: a) os centros de justiça de bairros nos EUA; b) os conciliadores na França; c) a arbitragem; e d) os mecanismos conhecidos como *Alternative Dispute Resolution* (ADR). Segundo Santos, esses mecanismos informais constituem manifestações concludentes das transformações em curso nos processos convencionais de resolução de conflitos (SANTOS, 2006).

A partir disso, Boaventura afirma a existência de uma nova política judiciária comprometida com o processo de democratização do direito e da sociedade (SANTOS, 2006). Anota que a democratização da administração da justiça – que significa democratização da vida social, econômica e política - tem duas vertentes:

uma se refere à constituição interna do processo e a outra à democratização do acesso à justiça.

No tocante à constituição interna do processo, são apontados os seguintes aspectos: a) maior envolvimento e participação dos cidadãos na administração da justiça; b) simplificação dos atos processuais e o incentivo à conciliação das partes; c) aumento dos poderes do juiz; d) ampliação dos conceitos de legitimidade das partes e do interesse de agir (SANTOS, 2006).

Quanto à democratização do acesso à justiça, são observados os seguintes tratamentos: a) criação de um sistema de serviços jurídico-sociais (Serviço Nacional e Justiça), gerido pelo Estado com a colaboração das organizações profissionais e sociais, que garanta a igualdade do acesso à justiça a todos os cidadãos; b) esse serviço deve eliminar não apenas os obstáculos econômicos, mas também os sociais e culturais, esclarecendo os cidadãos sobre os seus direitos, sobretudo os de recente aquisição, através de consultas individuais e coletivas e através das ações educativas nos meios de comunicação, nos locais de trabalho, nas escolas, etc (SANTOS, 2006).

Não se pode olvidar que a existência de desigualdade na proteção dos interesses sociais dos diferentes grupos sociais implica que a democratização da administração da justiça, mesmo se plenamente realizada, não conseguirá ir além de equalização dos mecanismos de reprodução da desigualdade.

4.2. Os métodos autocompositivos como instrumento de efetivação da Justiça

Como já exposto, os métodos autocompositivos se inserem nessa nova concepção de justiça, como alternativa à tradicional forma heterocompositiva de solução de conflitos.

Rememore-se que a forma heterocompositiva, em que um terceiro imparcial (Juiz) diz o direito ao caso concreto e decide a lide, tem se mostrado insuficiente à crescente judicialização das relações sociais. Conforme já delineado no primeiro capítulo, o Poder Judiciário encontra-se abarrotado de processos e ainda não consegue responder de maneira satisfatória com a utilização somente da via heterocompositiva.

Por esse e outros motivos, vem crescendo no mundo o movimento a favor da adoção de técnicas de autocomposição como alternativa para a solução de conflitos. Veja-se que o atual CPC elege a consensualidade como um dos vetores de sua

aplicação ao prever, em seu artigo 3º, que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Oportuno mencionar que, na via autocompositiva, as partes são convidadas a participar de maneira mais efetiva do processo de construção da decisão, o que contribui, inclusive, para o desvendamento de questões e interesses que extrapolam o universo jurídico.

Além de disseminar a cultura da pacificação, a autocomposição tem como impacto social a redução na quantidade de ações e recursos que congestionam as instâncias ordinárias e poder judiciário de todo o País, porquanto a judicialização dos conflitos gera gastos com processos e a decisão heterocompositiva no mais das vezes gera frustração e insatisfação.

Os métodos autocompositivos são ágeis, informais, céleres, sigilosos, econômicos e eficazes. Deles é constatado que: são facilmente provocados e, por isso, são ágeis; céleres porque rapidamente atingem a solução do conflito; sigilosos porque as manifestações das partes e sua solução são confidenciais; econômicos porque têm baixo custo; eficazes pela certeza da satisfação do conflito.

No entanto, é importante reconhecer que, para essa mudança cultural se tornar efetiva, será necessário disseminar o compromisso de resolver os conflitos que surgem nas relações cotidianas de maneira colaborativa, eficiente e sustentável, garantindo que sejam implementados incentivos claros à busca pela solução amigável.

4.3. O CNJ e a Política Judiciária de Tratamento Adequado aos Conflitos de Interesse

Desde a Resolução no 125 do CNJ, é perceptível que o Judiciário tem estimulado outras formas para a solução de conflitos. Na mesma época em que surgiram essas novas diretrizes, ingressou no Senado o Projeto de Lei no 166/2010, que trata do Novo Código de Processo Civil. O Novo CPC, objeto de amplo debate no Congresso Nacional e sancionado em 16/3/2015 pela Presidência da República, acolheu os anseios do CNJ, ao estimular a consensualidade, com destaque para a realização de audiência de Conciliação e Mediação antes do oferecimento da defesa do réu, como regra geral, na forma como dispõe o art. 334, *in verbis*:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

Nessa mesma linha, a Lei 13.140/2005 prevê a utilização da mediação no âmbito da administração pública (arts. 35-40).

Seguindo as diretrizes da Res. 125/2010 – CNJ, os Tribunais criaram Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais e Solução de Conflitos e Cidadania (Nupemec) e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc), como órgãos de deliberação e execução da política de tratamento adequado aos conflitos de interesse a nível estadual.

Note-se, ainda, o portal Consumidor.gov³ e o Sistema de Mediação Digital do CNJ⁴, todos eles estimulando a mediação com o consumidor. A plataforma digital criada pelo Governo Federal, por exemplo, tem como objetivo intermediar o contato direto do consumidor insatisfeito com as empresas prestadoras do serviço ou produto. A ferramenta tem-se mostrado muito positiva, pois promove a resolução rápida das reclamações em todo o País.

O sistema de Mediação Digital, por sua vez, permite a troca de mensagens e informações entre as partes, adequando-se à realidade de cada setor, e pode sugerir o uso de uma linguagem mais produtiva à mediação ao constatar mensagens hostis. Os acordos podem ser homologados pela Justiça, ao final das tratativas, caso as partes considerem necessário.

No Paraná, observa-se a implementação do Fórum de Conciliação Virtual.⁵

A iniciativa, operacionalizada pela 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, é executada via “chat”, ou seja, em um ambiente de troca de mensagens dentro do próprio sistema de tramitação processual (Projudi), que permite aos

³ <https://www.consumidor.gov.br/pages/principal/?1540422813280>

⁴ <http://www.cnj.jus.br/mediacaodigital/>

⁵ www.tjpr.jus.br/2vice

demandantes a negociação direta dos termos do processo, através do envio de mensagens de texto.

Para utilização do “chat”, as partes podem solicitar acesso ao juiz responsável, que irá analisar o caso. A partir desse procedimento, os advogados também podem se manifestar livremente no ambiente virtual. Caso as partes cheguem a um acordo, o termo será redigido em um campo específico disponibilizado no sistema e encaminhado para homologação do juiz.

Sem dúvida, os mecanismos alternativos têm papel fundamental na desobstrução do nosso sistema Judiciário. Nos países onde são utilizados esses meios, há uma taxa de êxito entre 70% e 80%⁶, índices esses que podem ser buscados pelo Poder Judiciário através da Política de Tratamento Adequado aos Conflitos de Interesse.

Destaque-se a percuciente observação de Goffredo Telles Júnior, ainda na década de 90, antes mesmo da criação do instituto da arbitragem no Brasil, no sentido de que “por muitos motivos, tenho a convicção de que os procedimentos alternativos, para a solução de conflitos, irão entrar na moda, tarde ou cedo”. (TELLES, 1999).

A sociedade deve recuperar a capacidade de diálogo. Não é racional movimentar a já tão assoberbado Judiciário para a solução de controvérsias que facilmente podem e devem ser resolvidas diretamente pelos próprios cidadãos e pelas empresas.

Assim, com relação aos conflitos judicializados ou aqueles que venham a ser judicializados, a solução por mecanismos consensuais, sem dúvida, será determinante na redução substancial da quantidade de sentenças, recursos e de execuções judiciais (WATANABE, 2002).

Com isso ganham todos – sociedade, consumidores, administração pública, jurisdicionados etc. –, amenizando-se a grande dependência que a sociedade atual tem da jurisdição estatal.

Enfim, a gestão estratégica adotada pelo Poder Judiciário, representado pelo Conselho Nacional de Justiça, busca meios de diminuir a litigiosidade da sociedade e soluções jurisdicionais, dentro dos limites e possibilidades estruturais inerentes à atividade humana, que promovam a paz e a ordem social.

⁶ <http://www.editorajc.com.br/a-autocomposicao-como-forma-de-ampliar-o-acesso-a-justica/>

5 CONCLUSÃO

Sem dúvida alguma o problema sobre a hiperjudicialização das relações sociais constitui fenômeno extremamente complexo e que pode ter inúmeras causas em sua gênese. Apenas para lançar luz à discussão, a presente monografia se dispôs a uma leitura desse fenômeno sob o viés das ondas de acesso à justiça e da sociologia da administração judiciária.

Com efeito, o problema da sobrecarga de processos que assola o Poder Judiciário é um reflexo dessa maciça utilização dessa via pelos cidadãos na tentativa de resolver seus conflitos, numa tentativa de transferir a esse Poder a responsabilidade pela decisão sobre suas relações.

É possível observar, nesse sentido, que o extenso rol de direitos e garantias fundamentais previstos no texto constitucional é recente. Uma hipótese é a de que esse extenso rol de direitos se encontra em assimilação superficial, podendo ser caracterizar como uma das causas de aumento da litigiosidade na sociedade.

Como visto no decorrer do presente trabalho, é cediço que diante da sociedade civil em que atualmente vivemos, o surgimento em grande escala dos conflitos de interesses é algo certo e inevitável.

A despeito dessa discussão, certo que é a cultura do litígio – ainda predominante no senso comum - gera custos crescentes na manutenção da máquina jurisdicional, trazendo danos e assoberbamento de trabalho aos magistrados e servidores da Justiça.

De todo modo, a conclusão inicial do trabalho consistiu na compreensão dessa dinâmica social, introduzindo o tema central do trabalho a partir da noção de que “o acesso à justiça deve ser visto como aquele que propicia a oferta de métodos e meios adequados à resolução de conflitos, dentro ou fora do Estado” (BACELLAR, 2016).

Apresentou-se, também, um dos objetivos centrais da monografia: os benefícios dos métodos autocompositivos, a gestão estratégica e a necessidade de fortalecimento das redes de aplicação dessas medidas.

Na sequência, foram apresentados os principais métodos autocompositivos: a conciliação e a mediação.

A partir da compreensão das ondas de acesso à justiça, especificamente a terceira, caracterizada pelo movimento de acesso à Justiça, debateu-se as ações

implementadas pelo Judiciário desde o advento da Carta Constitucional de 1988 e na busca de instituições e mecanismos eficientes para fazer frente aos deveres impostos.

Destacou-se, nesse sentido, a importância da atuação do CNJ como gestor das políticas judiciárias relativas aos métodos autocompositivos e a instituição do chamado Movimento pela Conciliação.

Esse movimento culminou com a edição da Resolução 125/2010-CNJ, marco normativo da política nacional de tratamento adequado aos conflitos de interesse.

Esse documento – com suas alterações posteriores – organizou a política judiciária, criou os atuais Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs – e ditou as regras para que os tribunais se adaptassem ao modelo nacional, com a criação de Núcleos Estaduais de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

Com a regulamentação, o CNJ reconheceu que a mediação é instrumento efetivo de pacificação social e de solução e prevenção de litígios, cuja implantação tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos e a quantidade de recursos e processos em execução.

Em que pese a falta de cultura em relação a utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos conforme supracitado, a mediação e a conciliação se mostram importantes instrumentos na composição de litígios, uma vez que tais métodos prezam pela restauração da relação social entre os demandantes, isto porque estimula o diálogo entre as partes para que elas mesmas sejam protagonistas de uma solução satisfatória para o conflito em questão.

Seguindo o movimento, sobrevieram as Leis de Mediação e o novo Código de Processo Civil, ambos em 2015, com extensa disciplina sobre a utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos, impondo, inclusive, uma audiência conciliatória como primeiro ato do processo (art. 334, CPC).

Por evidente, fez-se necessário apontar as concepções doutrinárias modernas sobre os dois métodos escolhidos pelo trabalho: a conciliação e a mediação.

Na conciliação, o terceiro imparcial pode ter uma postura mais ativa e apresentar alternativas para a obtenção de um acordo influenciando o conteúdo, enquanto o mediador não formula propostas e, sim, promove o diálogo, como um facilitador da comunicação.

Outra diferença entre a mediação e a conciliação, embora ambos os métodos de justiça consensuada, é que a segunda não foca a transformação do relacionamento entre os dissidentes.

Além disso, na conciliação o debate é superficial e centrado apenas na disputa como exposta no início da demanda, limitando-se ao atendimento do interesse pessoal, numa pauta objetiva; na mediação, por outro lado, há uma imersão na estrutura relacional, explorando a fundo os problemas, a demonstração dos reais interesses e a construção de alternativas inteligentes, numa intervenção qualitativa, com desconstrução do conflito e atendimento das demandas de todos os envolvidos, em pauta subjetiva.

Seja como for, os benefícios da aplicação desses métodos são inegáveis, sobretudo porque promovem a pacificação social, imprimem maior efetividade à prestação jurisdicional, ampliam a noção de acessibilidade ao Judiciário, conferindo-lhe maior credibilidade.

Por fim, a abordagem focou seus esforços na identificação dos mecanismos gerenciais de aplicação dos métodos consensuais de solução de conflitos.

Tendo por norte a importância da mediação e da conciliação como instrumentos de pacificação e de celeridade da prestação jurisdicional, chega-se à conclusão de que a correta implementação de instrumentos efetivos de administração judiciária poderia ser o fator determinante para a identificação rápida do tratamento adequado ao conflito que se apresenta, bem como para garantir efetividade em sua aplicação.

Inicialmente, constatou-se a existência de uma nova política judiciária comprometida com o processo de democratização do direito e, por conseguinte, da administração da justiça.

Tendo em vista o atual cenário, de fragilidade das relações humanas e de número crescente de conflitos diários, deve ser privilegiada a adoção de meios de resolução que partam de processos construtivos, que deverão ser utilizados em complementação aos processos tradicionais, predominantemente compostos de procedimentos destrutivos e combativos.

Oportuno mencionar que, na via autocompositiva, as partes são convidadas a participar de maneira mais efetiva do processo de construção da decisão, o que contribui, inclusive, para o desvendamento de questões e interesses que extrapolam o universo jurídico.

Além de disseminar a cultura da pacificação, a autocomposição tem como impacto social a redução na quantidade de ações e recursos que congestionam as instâncias ordinárias e poder judiciário de todo o País, porquanto a judicialização dos conflitos gera gastos com processos e a decisão heterocompositiva no mais das vezes gera frustração e insatisfação.

Note-se, aliás, a política de fortalecimento das redes de atendimento pré-processuais.

Com efeito, a participação em momento anterior ao ajuizamento da ação (pré-processual) e a participação em momento anterior à defesa (como prevista pelo projeto do Código de Processo) serão produtivas e proveitosas ainda que não tenham o condão de solucionar o conflito integralmente, porquanto delimitarão o conflito, estabelecerão os interesses reais das partes e, assim facilitarão o trâmite processual.

A importância da valorização das técnicas é inegável, porquanto essencial à administração da Justiça e à consolidação do novo modelo desejado, apto a solucionar os conflitos do jurisdicionado pelo método que for mais adequado as particularidades do caso concreto e capacitado para a aplicação de processos construtivos complementares de forma eficiente.

Pode-se afirmar, inclusive, o papel atribuído ao Judiciário em buscar mecanismos alternativos para solucionar adequadamente os conflitos de interesses, utilizando-se de métodos consensuais de solução dos conflitos os quais priorizem a participação das partes envolvidas em busca de um resultado satisfatório, preservando, acima de tudo, o relacionamento amigável entre as partes.

Cotejando essa linha de entendimento, foram apresentados diversos instrumentos de administração e gestão, alinhados com a cultura da autocomposição, os quais têm sido objeto de aplicação inclusive na esfera da administração pública.

A instituição de uma política nacional de tratamento adequado aos conflitos de interesse, em consonância com os mandamentos legislativos contidos na Lei de Mediação e no Código de Processo Civil, viabilizou a instituição de uma estratégia nacional, capitaneada pelo CNJ e acompanhada por todas as demais Cortes de Justiça.

Nesse sentido, mereceu destaque a instituição pelos Tribunais de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais e Solução de Conflitos e Cidadania (Nupemec) e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc), como

órgãos de deliberação e execução da política de tratamento adequado aos conflitos de interesse a nível estadual.

O uso da tecnologia como ferramenta para efetivação da justiça também não passou batido.

A criação do portal Consumidor.gov e a implementação do Sistema de Mediação Digital estimularam a mediação com o consumidor. A plataforma digital criada pelo Governo Federal, por exemplo, tem como objetivo intermediar o contato direto do consumidor insatisfeito com as empresas prestadoras do serviço ou produto. A ferramenta tem-se mostrado muito positiva, pois promove a resolução rápida das reclamações em todo o País.

Sem dúvida, os mecanismos alternativos têm papel fundamental na desobstrução do nosso sistema Judiciário. A sociedade deve recuperar a capacidade de diálogo. Não é racional movimentar a já tão assoberbado Judiciário para a solução de controvérsias que facilmente podem e devem ser resolvidas diretamente pelos próprios cidadãos e pelas empresas.

Com isso ganham todos – sociedade, consumidores, administração pública, jurisdicionados etc. –, amenizando-se a grande dependência que a sociedade atual tem da jurisdição estatal.

Enfim, a gestão estratégica adotada pelo Poder Judiciário, representado pelo Conselho Nacional de Justiça, busca meios de diminuir a litigiosidade da sociedade e soluções jurisdicionais, dentro dos limites e possibilidades estruturais inerentes à atividade humana, que promovam a paz e a ordem social.

Assim, por meio de uma política pública eficiente e que proporcione aos demandantes uma solução mais adequada aos seus conflitos, o Judiciário Nacional estará adotando um importante filtro na litigiosidade, pelo qual poderá assegurar aos jurisdicionados o devido acesso à ordem jurídica, bem como poderá atuar de maneira incisiva na redução da quantidade de conflitos que seriam ajuizados.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Anthony Ferreira; ALMEIDA, Pamela Ferreira. **A Hiperjudicialização das Demandas Sociais: a utilização de medidas alternativas de solução de conflitos como contenção para a hipertrofia do Poder Judiciário.** Revista da EJUSE, Aracaju, n. 22, p. 154-165, 2015. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/92287>. Acesso em 15.abr.2018.

ALMEIDA, Maurício Silva. **Breves considerações sobre a mediação harvardiana e a mediação transformativa.** Disponível em <<https://aplicacao.mp.mg.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1105/5%20R%20Breves%20consideracoes%20-%20Mauricio.pdf?sequence=1>>. Acesso em 11 out. 2013a.

AZEVEDO, André Gomma (de). **Manual da Mediação Judicial.** Brasília: Ministério da Justiça, 2009. _____. Novos desafios de acesso à justiça: novas perspectivas de resolução de disputas. In: SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da (Org.). **Mediação de Conflitos.** 1 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 3-22.

AZEVEDO, Francisco Luciano de. SENADO. NOTÍCIAS. **Proposta tenta desafogar o Judiciário, hoje com quase 100 milhões de processos.** 2018. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/01/11/proposta-tenta-desafogar-o-judiciario-hoje-com-quase-100-milhoes-de-processos>>. Acesso em: 01 jul. 2018.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem.** São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Decreto n. 678, de 06 de nov. de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudo sobre direitos fundamentais.** Coimbra: Ed. Coimbra, 2004.

CNJ. **Número de sentenças e decisões aumentou 11,4% em 2016.** 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85359-numero-de-sentencas-e-decisoes-cresceu-11-4-em-2016>>. Acesso em: 01 jul. 2018.

CNJ. Recomendação n.º 50, de 08 de maio de 2014. **Recomenda aos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Federais realização de estudos e de ações tendentes a dar continuidade ao Movimento Permanente pela Conciliação.** Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1241> >. Acesso em 16.abr.2018.

CNJ. Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/Resolucao_n_125-GP.pdf>. Acesso em 16.abr.2018.

CNJ,. Resolução n.º 221, de 10 de maio de 2016. **Institui princípios de gestão participativa e democrática na elaboração das metas nacionais do Poder Judiciário e das políticas judiciárias do Conselho Nacional de Justiça.** Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3115> >. Acesso em 16.maio.2018.

CNJ,. Resolução n.º 49, de 18 de dezembro de 2007. **Dispõe sobre a organização de Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica nos órgãos do Poder Judiciário relacionados no Art. 92 incisos II ao VII da Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2612> >. Acesso em 16.abr.2018.

CNJ,. Resolução n.º 70, de 13 de março de 2009. **Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências** Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2806>>. Acesso em 16.abr.2018.

CNJ,. Portaria n.º 114, de 06 de setembro de 2016. **I Estabelece as diretrizes do processo participativo na formulação das metas nacionais do Poder Judiciário, nos termos da Resolução CNJ 221, de 10 de maio de 2016.** Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3190> >. Acesso em 16.maio.2018.

CNJ,. Portaria n.º 13, de 26 de março de 2018. **Institui o Comitê Gestor da Conciliação.** Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3413> >. Acesso em 16.maio.2018.

CNJ,. Portaria n.º 138, de 23 de agosto de 2013. **Institui Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário.** Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=1828> >. Acesso em 16.maio.2018.

CNJ. Resolução n.º 167, de 15 de dezembro de 2015. **Institui o Plano Estratégico do Conselho Nacional de Justiça para o período de 2015-2020.** Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3048> >. Acesso em 16.maio.2018.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 198, de 01 de julho de 2014. **Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.** Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2733> >. Acesso em 16.abr.2018.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2017:** ano-base 2016. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso em 10 de setembro de 2018.

GONÇALVES, André. **Processos judiciais crescem mais do que a população brasileira:** País já tem 70,1 milhões de ações no Judiciário, mais do que uma para cada três habitantes. Justiça do Paraná é a 4.ª mais congestionada. Gazeta do Povo, CURITIBA, 02 jun. 2009. Vida Pública, p. 1. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/processos-judiciais-crescem-mais-do-que-a-populacao-brasileira-blq5wwwxvk97lw6smnz9m1gqj2>>. Acesso em: 01 jul. 2018.

GONÇALVES, Barbara. **Acesso e decesso à justiça, litigância abusiva e a crise da efetividade do Judiciário**. Trabalho de Conclusão de Curso (Mestrado em Direito) – Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2007.

LOPES, Nairo José Borges. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50237/o-que-e-a-judicializacao-da-politica>. Acesso em: 23 de outubro de 2018.

ORTEGA Y GASSET, Jose. **A Rebelião das Massas**. Campinas: Vide Editorial, 2016.

REALE, MIGUEL. **Lições Preliminares de Direito**. 25ª ed., 22ª tiragem, São Paulo: Saraiva, 2001. p.48.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Mediação de Conflitos: Família, Escola e Comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O Discurso e o Poder**. Porto Alegre. Sergio Antonio Fabris Editor. 1988.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um Discurso Sobre as Ciências**. Porto. Edições Afrontamento. 8ª Edição. 1996.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela Mão de Alice: O social e o político na pós-modernidade**. 11ª Edição. São Paulo: Cortez, 2006.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da (Org.). **Mediação interdisciplinar de conflitos: mecanismo apropriado para solução de conflitos familiares**. In: Mediação de Conflitos. São Paulo: Atlas, 2013, p. 160-179.

SOUSA, José Pedro Galvão de. **A historicidade do direito e a elaboração legislativa**. São Paulo : Franciscana, 1970.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **A Constituição e o Supremo**. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp#30> >. Acesso em 24.jul.2018

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 2ª ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

TELLES Jr., G. **A folha dobrada: lembranças de um estudante**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. Capítulo 43.1999.

VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito civil. vol.1**, 3º. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

WATANABE, Kazuo. **Mediação: um Projeto Inovador**. Brasília: CJF, 2002. (Série Cadernos do CEJ, v. 22).

WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses**. Net. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/download/conciliacao/nucleo/parecerdeskazuowatanabe.pdf>> . Acesso em: 24 out. 2018.